



Número: **0802117-90.2019.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **16/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIA MARGARIDA SANTOS (AUTOR)	EDIPO VALENTIM RODRIGUES MARTINS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57755 83	26/07/2019 11:40	Intimação	Intimação
57665 53	25/07/2019 14:48	Despacho	Despacho
56716 33	17/07/2019 08:04	Certidão	Certidão
56679 40	16/07/2019 15:24	Petição Inicial	Petição Inicial
56681 53	16/07/2019 15:24	Atestado Médico 2019	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
56681 59	16/07/2019 15:24	Declaração de Hipossuficiência	Documentos
56681 62	16/07/2019 15:24	Laudo Médico de Internação	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
56681 65	16/07/2019 15:24	Pagamento de indenização com a descrição da invalidez	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
56681 66	16/07/2019 15:24	Pedido de Reanálise	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
56681 68	16/07/2019 15:24	Procuração	Procuração
56681 69	16/07/2019 15:24	Relatório Médico 2019 frente	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
56681 71	16/07/2019 15:24	Relatório Médico 2019 verso	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
56681 72	16/07/2019 15:24	RG	Documentos
56681 74	16/07/2019 15:24	Sinistro de abertura administrativamente	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
56681 77	16/07/2019 15:24	Situação CPF	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS**
Rua Joaquim Baldoino, 180, Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

PROCESSO Nº: 0802117-90.2019.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CLAUDIA MARGARIDA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

Através da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à audiência de conciliação que está designada para o dia 23/09/2019, às 12:30 horas, na sala de audiências do CEJUSC, nesta Comarca.

PICOS-PI, 26 de julho de 2019.

MARIA CASSIA DOS SANTOS
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Picos



Assinado eletronicamente por: MARIA CASSIA DOS SANTOS - 26/07/2019 11:40:08
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072611400804500000005529819>
Número do documento: 19072611400804500000005529819

Num. 5775583 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS
Rua Joaquim Baldoino, 180, Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

PROCESSO Nº: 0802117-90.2019.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CLAUDIA MARGARIDA SANTOS

Nome: CLAUDIA MARGARIDA SANTOS

Endereço: AVENIDA FRANCISCO EDVALDO, B-URBANO, FRANCISCO SANTOS - PI - CEP: 64645-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

MANDADO

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO-CARTA

1. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 23.09.2019, às 12h e 30min**, a realizar-se na sala de audiências do CEJUSC, neste Juízo, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3. Expeça-se citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.
4. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também na citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
5. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

6. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).
9. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

PICOS-PI, 25 de julho de 2019.

**Bela. Maria da Conceição Gonçalves Portela
Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS**
Rua Joaquim Baldoino, 180, Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

PROCESSO Nº: 0802117-90.2019.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CLAUDIA MARGARIDA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

PICOS-PI, 17 de julho de 2019.

MARIA CASSIA DOS SANTOS
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Picos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PICOS - PI.**

CLÁUDIA MARGARIDA SANTOS, brasileira, lavradora, inscrita no CPF nº 038.050.193-78 e no RG nº 1.703.364 SSP-PI, residente e domiciliada na Avenida Francisco Edvaldo, s/n, Alto do Cecílio, B - Urbano, Francisco Santos – PI, CEP 64.645-000, através de seu representante legal (instrumento de mandato incluso), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, local onde deverá ser citada de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Salienta, ainda, a Autora nos termos da Lei Federal nº 1.060/50 e Lei Federal nº 7.115 /1983, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (doc. 02). E sobre a matéria já se decidiu que:

“A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50. (STF-RE 205.029-RS-DJU de 07.03.97)”.

“Reintegração de posse. Assistência judiciária. Pessoa física. Declaração de pobreza suficiente para a concessão do benefício. Precedente

do C. STF. [...] (TJ-SP - APL: 00298655120118260562 SP 0029865-51.2011.8.26.0562, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 18/08/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2014)".

Requer e faz jus, portanto, ao benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

II - DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido na data de **14/10/2014**, que ocasionou uma lesão permanente na segurada, fatos estes, devidamente comprovados diretamente com a Seguradora, através do processo sinistro de nº **3190009924**, cobertura **Invalidez** (conforme documento em anexo), que foi finalizado em **23/01/2019**, bem como, demais documentos que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi concedido de forma **errônea**, pois a Seguradora afirma que o dano pessoal da Segurada seria a **perda completa da mobilidade de um tornozelo 25%**, sendo creditado para Segurada um valor total de **R\$ 1.687,00** (conforme documento em anexo).

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, pois conforme documentos médicos em anexo, a Invalidez da Autora encontra-se na **perna esquerda** e não no tornozelo (como descrito no documento da Seguradora), com o **Cid 10 m 84.1 – ausência de consolidação da fratura (pseudo – artrose)**, sendo uma **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (perna esquerda), correspondente a 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$9.450,00**, razão pela qual intenta a presente ação.

III - DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente;
- b) Prova do dano decorrente;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa;

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional e complementar ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

IV – CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Rita, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ,

SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos, qual seja.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, requer:

1. Seja determinada **a citação da parte Ré**, na pessoa de seu representante, no endereço citado anteriormente, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia nos moldes do artigo **344** do **Código de Processo Civil**, devendo acompanhar a presente até final sentença;
2. Seja julgada totalmente procedente a presente ação com a condenação da Ré **na quantia restante (diminuindo com o que já foi pago) de R\$7.762,50**;
3. **A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita** por ser a Autora pobre na acepção legal do termo e não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência e de sua família (doc. 02);
4. Requer, finalmente, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a documental e testemunhal;

5. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC.

VI – DA AUDIÊNCIA

Ainda, deixamos à disposição da parte Ré, a alternativa de audiência de **conciliação e mediação**, com os requisitos dispostos no artigo [319](#), inciso VII do [Código de Processo Civil](#), a fim de que o litígio seja resolvido de forma pacífica auferindo vantagem para ambas às partes.

Dá-se a causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$7.762,50** reais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Picos/PI, 16 de julho de 2019.

Édipo Valentim Rodrigues Martins
OAB/PI 16.471